ATA DA 2311ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA 16 DE JUNHO DE 2021.

Aos dezesseis dias do mês de junho do ano dois mil e vinte e um, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON) e Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em mesa, para leitura. **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-07872/20** (adiado para a sessão do dia 30/06/2021, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **Comunicações, indicações e requerimentos:** Inicialmente, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da palavra para fazer um resumo das conclusões do 37º Relatório das Despesas realizadas pelo Governo do Estado da Paraíba, com relação ao Covid-19, nos seguintes termos: "No próximo relatório, referente ao mês de junho, que refletirá a posição acumulada de janeiro a junho de 2021, a Auditoria desta Corte indicará a eivas que precisam de manifestação do Governador e de Secretários de Estado, posto que,

conforme Decisão Singular do Relator, ele levará a julgamento pelo Plenário deste Tribunal, as questões suscitadas pela Auditoria, ao longo de todos os relatórios referentes ao primeiro semestre. Conclusão: Este relatório tem por finalidade acompanhar e/ou indicar as ações e resultados alcançados pelo Governo do Estado, no enfrentamento da Covid-19, bem como, achados que possam ser aprofundados pela Auditoria desta Corte, motivem Alertas aos gestores ou outras providências, conforme o caso. Considerando os achados resumidos nos itens anteriores, este Órgão de Instrução conclui: a) Reitera-se a baixa eficiência, quanto a conclusão de procedimentos “emergenciais” instaurados para atender demandas relativas ao enfrentamento da Pandemia; b) Reitera-se a necessidade do titular da Secretaria de Estado da Saúde justificar, nos respectivos autos eletrônicos dos documentos e processos constituídos a partir das informações enviadas, a homologação e remessa, neste ano, de dispensas de licitação fundamentadas na Lei 13979/20, cuja eficácia expirou em 31/12/2020; c) Pela necessidade de continuidade de acompanhamento da execução dos principais contratos vigentes, cujos objetos dizem respeito ao enfrentamento do Covid-19; d) Pela necessidade de Alertar o titular da Controladoria Geral do Estado quanto a: • Saldo dos recursos recebidos em 2020 destinados ao enfrentamento do Ccovid-19 em uso neste exercício, financiando despesas de 2021; • Em que fontes de recursos estão sendo consideradas os recursos decorrentes das Lei Ordinária 14041 e Complementar 173, neste último caso os relacionados ao inc. II do art. 5º desta norma; • Diferença da ordem de R$ 12 milhões entre as transferências do FNS registradas no Portal COVID19 PB e aquelas informadas pelo Fundo Nacional de Saúde como enviada ao Fundo Estadual de Saúde. e) Por sugerir a emissão de Alerta ao Senhor Governador do Estado quanto ao risco de: • Descumprimento do gasto mínimo com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; • Gastos mínimos de recursos do FUNDEB com Magistério; • Exclusão do rol de despesas com MDE, além daquelas informadas como vinculadas à fonte “303” de R$ 30.335.404,75 de gastos na fonte “103” com recursos originários de superávit financeiro do FUNDEB apurado segundo informações da Contadoria Geral do Estado constante do achado de auditoria (Documento TC 31.619/21); • Ações e Serviços Públicos de Saúde; • Superação dos limites legais para Gastos com Pessoal e Encargos pelo Estado e pelo Executivo Estadual; • Baixo volume de despesas empenhadas com Contribuições Patronais frente ao volume de remunerações empenhadas, liquidadas e pagas, segundo informações registradas no SIAF, configurando indício de omissão de obrigações e criação de dívidas para com a Previdência Social; e, • Falha na classificação da Despesa com Pessoal

Temporário contratado/admitido para enfrentamento aos efeitos do Covid-19. f) Sugestão ao Senhor Relator das Contas do Governador, exercício de 2021, que considere como não atendidas pelo Senhor Governador do Estado às determinações constantes da DSPL-TC-00024/2021; g) Sugere-se, no que couber, às chefias do DEACOP, DIACOP's, DEAGE e DICOGs que adotem rotinas de acompanhamento para aprofundar o exame dos achados constantes deste relatório; h) Recomenda-se, ainda, que se processe a instrução dos processos TC 8326/21; 9643/21; e, 9833/21, que somam quase R$ 11 milhões em aquisições/contratações por meio de Dispensa de Licitação em favor de ações de enfrentamento ao COVID19; e, i) Pede-se a indicação de um TCP para conferir se a Documentação enviada pelo Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado, Documento TC 40.833/21, encartado nos autos nesta data, erroneamente protocolizado como Defesa, contém às informações que foram solicitadas pela Auditoria, em 28/04/2021, conforme certidão de fls. 403 deste caderno processual, comunicando-se o fato ao Senhor Relator. E, finalmente, sugere-se, ainda, envio de cópia deste relatório ao Ministério Público Estadual e Federal. Na oportunidade, o Presidente enfatizou que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba produzia um Relatório do Governo do Estado, acerca das despesas com o enfrentamento da Covid-19, bem como um Relatório Consolidado dos Municípios Paraibanos, com relação às despesas realizadas na Pandemia. Com relação à vacinação no Estado da Paraíba, Sua Excelência disse que na primeira fase vacinal, 33% da população da Paraíba já está vacinada com a primeira dose, e 15% do público alvo já tomou a segunda dose da vacina. No que tange ao Relatório Consolidado das Prefeituras, quanto as despesas acerca do Covid-19, o Presidente informou que: considerando o período de janeiro a maio de 2021, os municípios paraibanos receberam seiscentos e vinte e cinco milhões de reais a mais de transferências constitucionais e legais do que em relação ao mesmo período de 2020, ou seja, um crescimento de 29,70%. Ao final de maio de 2021, a Paraíba contava, de forma acumulada com trezentos e trinta mil, novecentos e sessenta e cinco casos de Covid-19, com sete mil, seiscentos e setenta e dois óbitos, com um crescimento em relação ao mês anterior de 13,09%, o que não deixava de ser preocupante. Levando em consideração o período de 30/04/2021 a 31/05/2021, todas as mesorregiões apresentaram um crescimento dos casos acumulados de Covid-19, sendo o maior crescimento verificado na Mesorregião da Borborema, de 20,45% e na mata paraibana o menor, de 9,24%. Até o final de maio, os municípios paraibanos aplicaram um milhão, duzentos e noventa e três mil doses da vacina, bem como, até aquela data, os registros contidos no Sagres

apontam para os empenhos realizados nos municípios, para o combate da pandemia, da ordem de seiscentos e cinquenta e três milhões de reais. Fazendo um recorte do ano de 2021, os municípios empenharam, conforme registros do Sagres, 105,9 milhões de reais para o combate à pandemia, sendo 82,84% desses recursos alocados na função Saúde. Material de consumo foi elemento de despesa de maior volume de recursos empenhados no exercício de 2021, na função Saúde – Combate Covid-19, de 29,1 milhões de reais representando 33,24% do total. O Estado e municípios da Paraíba receberam do Governo Federal 2,65 bilhões de reais no seu conjunto, e foi informado um gasto da ordem de 1,12 bilhões de reais. Desde o início da pandemia, foram informados 1.811 procedimentos de dispensa de licitação que deverão constar em processos deste Tribunal, para posterior análise à luz da Matriz de Risco proposta pela Auditoria. No seguimento, Sua Excelência o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: "Quero registrar a passagem, neste 16 de junho, dos 94 anos de nascimento do saudoso escritor Ariano Vilar Suassuna, grande paraibano que nos empresta seu nome e prestígio ao nosso Centro Cultural. Hoje certamente muitos dos seus admiradores, amigos e familiares estarão prestando homenagens ao autor do Auto da Compadecida e idealizador do Movimento Armorial, e este Tribunal não poderia deixar passar em branco esta data. Esse é o registro que faço, como homenagem do Tribunal de Contas da Paraíba. Gostaria, também, de submeter ao Tribunal Pleno um VOTO DE PESAR em razão do falecimento do Prefeito do Município de Brejo dos Santos Lauri Ferreira da Costa, ocorrido no último sábado, vítima da Covid-19. Embora já tivesse tomado as duas doses da vacina, o médico Lauri foi contaminado pelo novo Coronavírus, o que reforça os nossos pedidos de precaução para superarmos esta doença que tanto tem nos angustiado. Ele tinha 74 anos e já tinha passado pela Prefeitura de Brejo dos Santos por seis vezes, além de ter sido deputado estadual na década de 1990**".** Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, ao se associar à Moção de Pesar, registrou que era amigo pessoal do Dr. Lauri Ferreira Costa, que ele foi Deputado Estadual na sua época e que era um grande cidadão e um grande paraibano. O Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, o Voto de Pesar proposto pelo Presidente, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, determinando a comunicação desta decisão à família enlutada. Ainda nesta fase, Sua Excelência o Presidente comunicou que, na manhã de hoje (dia 16.06.2021), havia assinado as portarias de convocação de 11 (onze) Auditores de Contas Públicas aprovados no último Concurso Público promovido por esta Corte de Contas. Dos onze convocados, um deles declinou da convocação e, na próxima semana

serão incorporados ao corpo técnico do Tribunal. Em seguida, submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou, por unanimidade, os seguintes requerimentos de férias: 1- do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, no sentido de usufruir 15 (quinze) dias de suas férias regulamentares a partir do dia 28/06/2021; 2- da Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, no sentido de usufruir 15 (quinze) dias de suas férias regulamentares a partir do dia 21/06/2021; 3- da Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz, no sentido de usufruir 30 (trinta) dias de suas férias regulamentares a partir do dia 01/07/2021. Em seguida, o Plenário decidiu, por unanimidade, que o Tribunal funcionará normalmente na próxima quarta-feira (dia 23/06/2021), sendo feriado na quinta-feira (dia 24/-06/2021) e transferindo o ponto facultativo relativo às festividades juninas para a sexta-feira (dia 25/06/2021). Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo comunicou ao Presidente e à Corte que, em razão de compromisso assumido anteriormente, na próxima quarta-feira (dia 23/06/2021), não poderá comparecer à sessão. Na fase de **Assuntos Administrativos,** o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, a **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-07/2021** – que institui a Política de Proteção de Dados Pessoais (PPDP), no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, fez o seguinte pronunciamento: **"**Senhor Presidente, gostaria de destacar a participação do Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, do Dr. Gláucio Barreto Xavier, do Dr. Ed Wilson Fernandes de Santana, do Dr. Genézio Alves de Sousa Neto, da Dra. Adriana Rangel Pereira, bem como de Vossa Excelência e da Dra. Naara Gomes de Araújo Cavalcanti, que contribuíram para elaboração dessa Resolução. Espero que essa Política de Proteção de Dados Pessoais (PPDP) do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba atenda às devidas necessidades**".** Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou, dentre as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, o **PROCESSO TC-08804/20 – Prestação de Contas Anuais** do Prefeito do Município de **IBIARA, Sr. Francisco Nenivaldo de Sousa,** relativa ao exercício de **2019.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogada Bruna Barreto Melo (OAB-PB 20896). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Ibiara, Sr. Francisco Nenivaldo de Sousa,

relativas ao exercício de 2019, com as recomendações constantes da decisão; 2) Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do referido ordenador de despesas, durante o exercício de 2019; 4) Aplicar multa pessoal ao Sr. Francisco Nenivaldo de Sousa, no valor de R$ 2.000,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado o voto do relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-08913/20 – Prestação de Contas Anuais** do ex-Prefeito do Município de **JERICÓ, Sr. Claudeeide de Oliveira Melo,** relativa ao exercício de **2019.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, foi registrada a presença na sessão remota, do ex-Prefeito, Sr. Claudeeide de Oliveira Melo. Sustentação oral de defesa: Advogada Itamara Monteiro Leitão (OAB-PB 17238). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Jericó, Sr. Claudeeide de Oliveira Melo, relativas ao exercício de 2019; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do ex-Prefeito Municipal de Jericó, Sr. Claudeeide de Oliveira Melo, relativas ao exercício de 2019; 3- Declarar o atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa no valor de R$ 2.000,00, correspondentes a 36,29 UFR/PB ao Sr. Claudeeide de Oliveira Melo, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da decisão final desta PCA por esta Corte de Contas, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, no sentido de restabelecer a legalidade no tocante aos contratos por excepcional interesse público e evitar a repetição das falhas elencadas, sob pena de reflexos negativo nas próximas PCA's; 6- Recomendar à atual Administração do Município de Jericó, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões,

evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-08967/20 – Prestação de Contas Anuais** do ex-Prefeito do Município de **SANTA HELENA, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias,** bem como da ex-gestora do **Fundo Municipal de Saúde, Sra. Áurea Maria Roberto Limeira,** relativa ao exercício de **2019.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). **MPCONTAS:** reportou-se à manifestação da Auditoria constante dos autos, retificando o parecer ministerial. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Santa Helena, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, relativas ao exercício de 2019; 2- Julgar irregulares as contas de gestão referentes ao exercício de 2019; 3- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa ao referido gestor, no valor de R$ 9.000,00, o equivalente a 163,31 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Julgar regulares as contas da Sra. Áurea Maria Roberto Limeira, ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde – FMS; 6- Representar à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências; 7- Representar ao Instituto de Previdência de Santa Helena acerca do não recolhimento das contribuições patronais e de acordos de parcelamento para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de a sua competência; 8- Determinar à Administração Municipal de Santa Helena, para cumprir de forma estrita as decisões desta Corte de Contas - Regularizar o mais breve possível o quadro de pessoal da Prefeitura, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pelo Corpo Técnico, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo ente municipal, bem assim que as contratações

temporárias só sejam efetivadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos. Caso, não seja regularizada a situação, além de aplicação de multa, tais contratações continuarão a ter reflexo negativo nas contas examinadas; 9- Determinar à Administração do Poder Executivo a comprovação de aplicação adicional do percentual mínimo que deixou de ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde no exercício imediatamente anterior, para efeito do disposto no Art. 26 da Lei Complementar nº 141/12; 10- Determinar à gestão municipal de Santa Helena, no sentido de adotar as necessárias providências, com vistas à finalização da execução das obras em questão, sob pena de responsabilidade em prestação de contas futura; 11- Encaminhar esta decisão ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis; 12- Recomendar à Administração Municipal de Santa Helena no sentido de: a) Ter maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF LC 101/2000), a fim de que as impropriedades constatadas não se repitam nos próximos exercícios; b) Conferir estrita observância à norma constitucional referente à aplicação do mínimo em ações e serviços de saúde; c) Adotar medidas no sentido de otimizar e aperfeiçoar a arrecadação tributária municipal; d) Conferir estrita observância à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, efetivando o respectivo pagamento de maneira completa e tempestiva, resguardando o erário de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários; e) Observar estritamente o cumprimento do pagamento, referente a parcelamentos junto ao Instituto de Previdência do Município, sob pena de reflexo negativo em contas futuras; f) Observar na elaboração de futuros orçamentos a capacidade financeira do Município para com as despesas de capital, a fim de evitar diferença significativa entre a despesa orçada e a realizada; g) Conferir estrita observância ao cumprimento das exigências da Resolução TC nº 07/2004, a fim de não mais incorrer nas omissões constatadas; h) Adotar medidas com vistas a adequar a administração municipal à Lei n° 12.527/2011 em relação ao Portal da Transparência do Município ;i) Observar ao disposto no artigo 38 da Lei n° 8666/93, sob pena de cominação pecuniária, em futuros procedimentos licitatórios; j) Adotar as necessárias providências, com vistas à finalização da execução das obras constatadas como paralisadas pela Auditoria, sob pena de responsabilidade em prestação de contas futura; 13- Determinar à Auditoria em relação às dependências resultantes do Acórdão APL-TC-00028/20 e não regularizadas até a presente data, que em relação aos pagamentos pela conta CAIXA e do terreno adquirido para construção de escola, devem ser objeto de análise também nas contas de 2020 e 2021, observando que o seu não cumprimento,

implicará em cominação de penalidade pecuniária e outras cominações legais. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04198/20 – Prestação de Contas Anuais** do Prefeito do Município de **IGARACY, Sr. José Carneiro Almeida da Silva,** relativa ao exercício de **2019.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Francisco de Assis Remígio II (OAB-PB 9464). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Igaracy, Sr. José Carneiro Almeida da Silva, relativas ao exercício de 2019; II- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; III- Julgar regulares as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal; IV- Recomendar à atual gestão providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, especialmente no que se refere a: a) prever nas leis orçamentárias recursos para investimentos de modo mais coerente com a realidade do ente público; e b) observar os requisitos para a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; e V- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-08635/20 – Prestação de Contas Anuais** do ex-Prefeito do Município de **CONDADO, Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão,** relativa ao exercício de **2019.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado João Mendes de Melo (OAB-PB 8530). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Condado, Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão, relativas ao exercício de 2019; II- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; III- Conhecer e julgar improcedente a denúncia sobre a inversão da ordem cronológica na quitação de obrigação de fornecedores, para cada fonte diferenciada de recursos, apresentada pelo Senhor Nildo Freitas Dantas; IV- Julgar regulares as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de

Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal; V- Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e VI- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-08441/20 – Prestação de Contas Anuais** do ex-Prefeito do Município de **BOQUEIRÃO, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo,** relativa ao exercício de **2019.** Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB 14610). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Boqueirão, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, relativas ao exercício de 2019, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do referido ex-ordenador de despesas, durante o exercício de 2019; 3- Declarar o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar ao Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, ex-Prefeito Municipal de Boqueirão-PB, multa no valor de R$ 2.000,00, equivalentes a 36,29 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento, na forma da Constituição Estadual; 4- Determinar à Auditoria que proceda ao exame das Acumulações indevidas de servidores que ainda persistirem no Processo de Acompanhamento da Gestão – PAG 2021 do Município de Boqueirão-PB; 5- Recomendar à atual Gestão do município de Boqueirão-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de repercussão negativa na análise das contas futuras. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar

Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-06072/19 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **JURU, Sr. Luiz Galvão da Silva,** contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-00042/20** e no **Acórdão APL-TC-00074/20,** emitidas quando da apreciação das contas do exercício de **2018**. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB 14610). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração, dada a tempestividade e legitimidade do recorrente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para o fim de: 1- Desconstituir o Parecer PPL-TC-00042/20 emitindo-se novo Parecer, desta feita, Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de Juru, Sr. Luiz Galvão da Silva, relativas ao exercício de 2018, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Alterar o Acórdão APL-TC-00074/20, para julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do ex-ordenador de despesas, durante o exercício de 2018; 3- Alterar o item 3 do Acórdão APL-TC-00074/2020, relativo à aplicação da multa ao ex-Gestor do Município, Sr. Luiz Galvão da Silva, exercício financeiro de 2018, reduzindo o valor para a importância de R$ 2.000,00, equivalentes a 36,29 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4- Excluir o item 4 do Acórdão APL TC nº 00074/2020, relativo ao débito imputado ao Sr. Luiz Galvão da Silva, ex-Prefeito do Município de Juru-PB, exercício financeiro de 2018, em razão da comprovação documental atestada pela Auditoria e/ou devolução realizado pelo ex-Gestor, conforme documentos acostados ao presente processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-08819/20 – Prestação de Contas Anuais** do ex-Prefeito do Município de **SUMÉ, Sr. Éden Duarte Pinto de Sousa,** relativa ao exercício de **2019.** Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- Emitam parecer favorável à aprovação das contas do Sr. Éden Duarte

Pinto de Sousa, Prefeito do Município de Sumé/PB, relativas ao exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Declarem o atendimento integral em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 3- Julguem regular com ressalvas os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Éden Duarte Pinto de Sousa, Prefeito do Município de Sumé-PB, relativos ao exercício financeiro de 2019; 4- Apliquem multa pessoal ao Prefeito Municipal de Sumé-PB, Sr. Éden Duarte Pinto de Sousa, no valor de R$ 4.000,00 (72,58 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5- Comuniquem à Receita Federal do Brasil, em relação às falhas relacionadas a matéria previdenciária, para que adote as medidas no âmbito de sua competência; 6- Recomendem à administração municipal de Sumé-PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos, notadamente para que envide constantes esforços para melhoria da arrecadação de receitas próprias, inclusive as relativas à cobrança de tributos não adimplidos por quem de direito, além de promover os procedimentos administrativos para eventual acumulação ilegal de cargos públicos, garantindo aos envolvidos o contraditório e a mais ampla defesa. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-08052/20 – Prestação de Contas Anuais** da Prefeita do Município de **SOSSÊGO, Sra. Lusineide Oliveira Lima Almeida,** relativa ao exercício de **2019.** Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer favorável à

aprovação das contas de governo da mandatária da Urbe de Sossego/PB, Sra. Lusineide Oliveira Lima Almeida, CPF n.º 050.882.044-85, relativas ao exercício financeiro de 2019, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue regulares com ressalvas as contas de gestão da ordenadora de despesas da Comuna de Sossego/PB, Sra. Lusineide Oliveira Lima Almeida, CPF n.º 050.882.044-85, concernentes ao exercício financeiro de 2019; 3- Informe a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4- Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, aplique multa à Chefe do Poder Executivo de Sossego/PB, Sra. Lusineide Oliveira Lima Almeida, CPF n.º 050.882.044-85, no valor de R$ 2.000,00, correspondente a 36,29 UFRs/PB; 5- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 36,29 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6- Envie recomendações no sentido de que a Prefeita do Município de Sossego/PB, Sra. Lusineide Oliveira Lima Almeida, CPF n.º 050.882.044-85, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do

Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-06129/20 – Prestação de Contas Anuais** do ex-Prefeito do Município de **ARAÇAGI, Sr. Murílio da Silva Nunes,** relativa ao exercício de **2019.** Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Araçagi, Sr. Murílio da Silva Nunes, relativas ao exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município, para julgamento político;; 2- Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Murílio da Silva Nunes, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Murílio da Silva Nunes, no valor de R$ 3.000,00, correspondentes a 54,44 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão; 4- Recomendar à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-07579/20 – Prestação de Contas Anuais** do Prefeito do Município de **ALAGOA GRANDE, Sr. Antônio da Silva Sobrinho,** relativa ao exercício de **2019.** Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Alagoa Grande, Sr. Antônio da Silva Sobrinho, relativas ao exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município, para julgamento político; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do referido ordenador de despesas, durante o exercício de 2019; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Antônio da Silva Sobrinho, no valor de R$ 3.000,00, equivalentes a 54,44 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, assinando-lhe o prazo de prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; 4- Determinar que a Auditoria verifique, na análise da PCA de 2021, se foram tomadas as medidas necessárias para restabelecimento da legalidade dos gastos

com pessoal; 5- Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-07927/20 – Prestação de Contas Anuais** do ex-Prefeito do Município de **ALAGOA NOVA, Sr. José Uchoa de Aquino Leite,** relativa ao exercício de **2019.** Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Alagoa Nova, Sr. José Uchoa de Aquino Leite, relativas ao exercício de 2019; 2- Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Uchoa de Aquino Leite, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. José Uchoa de Aquino Leite, no valor de R$ 5.000,00, correspondentes a 90,73 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão; 4- Assinar o prazo de 60 (sessenta dias) ao gestor para que inicie o processo visando uma proposta com a utilização de alíquota em valores progressivos que atendam à viabilidade de operacionalização do Instituto Próprio de Previdência, a ser verificado pela Auditoria no Processo de Acompanhamento de Gestão referente a 2021; 5- Recomendar à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-09013/20 – Prestação de Contas Anuais** da Prefeita do Município de **DUAS ESTRADAS, Sra. Joyce Renally Félix Nunes,** relativa ao exercício de **2019.** Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Ramesses Henrique Roberto Figueiredo (OAB-PB 22950). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Duas Estradas, Sra. Joyce Renally Félix Nunes, relativas ao exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município, para julgamento político; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da referida ordenadora de despesas, durante o exercício de 2019; 3- Aplicar multa pessoal à Sra. Joyce Renally Félix Nunes,

no valor de R$ 3.000,00, equivalentes a 54,44 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, assinando-lhe o prazo de prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; 4- Determinar que a Auditoria verifique, na análise da Prestação de Contas Anuais (PCA) de 2021, se foram tomadas as medidas necessárias para restabelecimento da legalidade dos gastos com pessoal; 5- Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06250/18 – Recurso de Reconsideração** interposto pela ex-Prefeita do Município de **DIAMANTE, Sra. Carmelita de Lucena Mangueira,** contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-00109/20** e no **Acórdão APL-TC-00218/20,** emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração, dada a tempestividade e legitimidade do recorrente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para o fim de reduzir o valor do débito imputado à Sra. Carmelita de Lucena Mangueira para R$ 21.550,77 e o valor da multa aplicada à referida gestora municipal, para R$ 5.000,00, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho votaram de acordo com entendimento do Relator. **O CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES** pediu vistas do processo, solicitando o retorno da votação na Sessão Ordinária do dia 30/06/2021. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo reservou seu voto para aquela sessão. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-05156/19 – Prestação de Contas Anuais** do ex-gestor da **Secretaria de Estado de Receita - SER e do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária - FADAT, Sr. Marconi Marques Frazão,** relativas ao exercício de **2018.** Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regular a

Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Receita (SER) sob a responsabilidade do Sr. Marconi Marques Frazão, relativa ao exercício de 2018; 2- Julgar regular a Prestação de Contas do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária - FADAT, sob a responsabilidade do Sr. Marconi Marques Frazão, referente ao exercício de 2018; 3- Recomendar ao atual gestor da Secretaria de Estado da Receita (SER), no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, evitando a repetição das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-13645/15 – Inspeção Especial de Contas** formalizado com a finalidade de verificar o cumprimento do Contrato de Gestão nº 0270/2014, firmado em 27 de junho de 2014 (Documento nº 57371/15), entre o **Estado da Paraíba, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, e o Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional - IPCEP**, na administração do **Hospital Geral de Mamanguape - HGM**, no desenvolvimento das ações e serviços de saúde, com vigência de 24 meses, no total de R$ 45.842.963,52, no período de 27/06 a 31/12/2014**.** Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar irregular a gestão do Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional - IPCEP, na execução do Contrato de Gestão nº 0270/2014, firmado em 27 de junho de 2014, envolvendo as despesas ocorridas entre 27/06 a 31/12/14, entre o Estado da Paraíba, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, e o referido instituto, na administração do Hospital Geral de Mamanguape - HGM, no desenvolvimento das ações e serviços de saúde; 2- Imputar solidariamente o débito, no total de R$ 326.565,94, equivalente a 5.925,71 UFR-PB, ao Sr. Adalberto da Silva Ribeiro, Diretor Geral à época, e ao Sr. Mário Sérgio Santa Fé da Cruz, Diretor Administrativo-Financeiro, pelo pagamento das seguintes despesas, consideradas irregulares: a) Recursos movimentados em dinheiro cujas despesas correspondentes não comprovam que foram em favor do Hospital Geral de Mamanguape - HGM, no total de R$ 57.288,25 (1.039,53 UFR-PB); b) Falta de comprovação da utilização do saldo final em caixa em 31/12/14, no total de R$ 73.242,94 (1.329,03 UFR-PB); c) Pagamento à empresa A. FORTES LTDA por despesas insuficientemente comprovadas, no total de R$ 48.833,96 (886,12 UFR-PB); d) Gastos ilegais e irregulares com passagens aéreas e hospedagens, no valor total de R$

119.200,79 (2.162,96 UFR-PB); e e) Gastos não comprovados com a Empresa INCINE VÍDEO LTDA (ME), no valor de R$ 28.000,00 (508,07 UFR-PB); 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Adalberto da Silva Ribeiro, no valor de R$ 9.336,06 (169,41 UFR-PB), com fundamento no art. 56, incisos II e III, da LOTCE-PB; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Adalberto da Silva Ribeiro, no valor de R$ 9.336,06 (169,41 UFR-PB), com fundamento no art. 55 da LOTCE-PB; 5- Aplicar multa pessoal ao Sr. Mário Sérgio Santa Fé da Cruz, no valor de R$ 9.336,06 (169,41 UFR-PB), com fundamento no art. 56, incisos II e III, da LOTCE-PB; 6- Aplicar multa pessoal ao Sr. Mário Sérgio Santa Fé da Cruz, no valor de R$ 9.336,06 (169,41 UFR-PB), com fundamento no art. 55 da LOTCE-PB; 7- Aplicar multa pessoal ao Sr. Waldson Dias de Souza, ex-Secretário de Estado da Saúde, no valor de R$ 9.336,06 (169,41 UFR-PB), com fundamento no art. 56, inciso III, da LOTCE-PB; 8- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Adalberto da Silva Ribeiro e ao Sr. Mário Sérgio Santa Fé da Cruz, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário, ao erário estadual, do débito solidariamente imputado, e à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, das multas aplicadas, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 9- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Waldson Dias de Souza, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal da multa aplicada, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e 10- Determinar o encaminhamento da presente decisão ao Ministério Público Estadual para as providências no âmbito de sua competência. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-10500/21 – Consulta** formulada pelo Presidente da Câmara de Vereadores do Município de **CACIMBAS, Sr. José Arruda Cruz,** sobre a possibilidade e legalidade do poder público continuar a remunerar servidor efetivo afastado das funções públicas para assumir mandato classista de presidente de sindicato. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial reportando-se aos pronunciamentos da Auditoria e da Consultoria Jurídica desta Corte. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer da Consulta formulada, com base no que dispõe o §5º, do art. 177 do Regimento Interno desta Corte de Contas, pois, embora

versando sobre caso concreto e questões de fato, resulta em matéria ainda não submetida a este Tribunal, que ultrapassa o interesse subjetivo do consulente e enseja repercussão perante os demais jurisdicionados e, no **mérito**, a respondam nos termos do Parecer da Consultoria Jurídica, c/c as conclusões do Órgão Técnico, parte integrante dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-04168/21 – Consulta** formulada pelo Prefeito do Município de **CUITEGI, Sr. Geraldo Alves Serafim,** acerca da possibilidade ou não de cumprimento do pagamento dos subsídios e vencimentos aprovados pela Câmara Municipal, por supostamente estar eivada de vícios. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **MPCONTAS:** reportou-se ao pronunciamento constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Conhecer da referida consulta; 2- Respondê-la nos termos dos Pareceres Normativos PN TC nº 0007/17 e PN TC nº 0001/21. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04668/16 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO, Sr. Francisco Alípio Neves,** contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-00052/20** e no **Acórdão APL-TC-00088/20,** emitidas quando da apreciação das contas do exercício de **2015**. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente, quanto ao mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se na integra todos os termos das decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05809/17 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO, Sr. Francisco Alípio Neves,** contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-00053/20** e no **Acórdão APL-TC-00084/20,** emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Conhecer o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente; 2- Quanto ao mérito, que seja dado provimento parcial no sentido de reduzir a imputação de débito pessoal ao Sr. Francisco Alípio Neves, para o

montante de R$ 1.656.927,68, correspondente a 30.158,85 UFR-PB, em virtude da existência de despesas irregulares com doação (R$ 178.332,00), bem como despesas diversas sem comprovação (R$ 390.989,35), e saldo financeiro para o exercício seguinte não comprovado (R$ 1.087.606,33), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Município, mantendo-se inalterados os demais termos das decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06304/19 – Embargos de Declaração** opostos pelo Prefeito do Município de **CABEDELO, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano** (período de 04/04/2018 a 31/12/2018), contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-00056/21** e no **Acórdão APL-TC-00119/21,** emitidas quando da apreciação das contas do exercício de **2018**. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao decano, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão do seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento dos referidos Embargos de Declaração e. no mérito, rejeitá-los, para o fim de manter inalteradas as decisões embargadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte e não havendo mais processos em pauta, para julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 13:40 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 03 (três) processos, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 16 de junho de 2021.

Assinado 22 de Junho de 2021 às 10:27

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 21 de Junho de 2021 às 17:47

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Assinado 29 de Junho de 2021 às 13:47

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Junho de 2021 às 09:43

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Junho de 2021 às 20:15

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Junho de 2021 às 17:49

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Junho de 2021 às 07:58

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Junho de 2021 às 19:56

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 21 de Junho de 2021 às 18:32

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 23 de Junho de 2021 às 09:00

Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL